



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.666 - CE (2015/0080659-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA OFENSA AO ART. 41 DA LEI 8.666/1993. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF.

1. No tocante à suposta violação ao artigo 41 da Lei 8.666/1993, verifica-se que o dispositivo alude a licitações e contratos, de forma que não guarda pertinência com o caso em tela, que trata de concurso público, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1527417/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, DJe 21/06/2016; AgRg no REsp 1529923/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/08/2015; AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 850.934/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/11/2016.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade do art. 41 da Lei 8.666/1991 a concursos públicos.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0080659-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.666 / CE

Números Origem: 08001116520134058100 8001116520134058100

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0080659-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.666 / CE

Números Origem: 08001116520134058100 8001116520134058100

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.666 - CE (2015/0080659-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. TRF 5ª REGIÃO. ANALISTA JUDICIÁRIO. ÁREA JUDICIÁRIA. REVISÃO DE PROVA OBJETIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TRÊS QUESTÕES (36, 39 e 56). SUBSTITUIÇÃO DO JUDICIÁRIO À BANCA EXAMINADORA, IMPOSSIBILIDADE, ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO.

1. O cerne do presente recurso consiste em se perquirir de deve (ou não) serem anuladas 3 (três) questões (36, 39 e 56) da prova objetiva do concurso público deflagrado por este Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, no ano de 2012, para o provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, bem como a suspensão do referido concurso.

2. Em recente decisão, o Pleno deste Tribunal entendeu que ressalvam-se as hipóteses objetivas em que uma avaliação, de plano, demonstraria procedimento teratológico da banca examinadora. Exemplo disso é a possibilidade de o Judiciário vir a anular questões objetivas de prova quando as respostas são evidentes, ainda que para um leigo, e o posicionamento da banca foi contrário a essa evidência. Neste caso, haveria flagrante ilegalidade a ensejar a atuação do Poder Judiciário (PROCESSO: 0020354162011405830002, APELREEX29024/02/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO TEIXEIRA (CONVOCADO), Pleno, JULGAMENTO: 02/07/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 07/07/2014 - Página 59).

3. As questões sob análise (36, 39 e 56) não apresentam aos olhos do Poder Judiciário qualquer irregularidade evidente, como exige a jurisprudência, capaz de ensejar a sua reforma nesta via.

4. "Em relação à questão nº 36, a mesma requer o conhecimento do candidato acerca do tema de Provas no âmbito do Direito Civil. Aduz a DPU que não poderia ter sido exigido dos candidatos a matéria relativa à Provas, uma vez que o "Título V - Da Prova" está incluído no "Livro III - Dos Fatos Jurídicos", e não foi mencionado no edital. Bem verdade que, caso se interprete o referido instrumento editalício de maneira mais restritiva, indubitavelmente chegar-se-á a conclusão de que não se poderia ter abordado a matéria pertinente à Prova. No entanto, considerando que: a) a questão atacada foi abordada na prova para o provimento do cargo de Analista Judiciário - Área



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciária; b) caso seja aprovado, nomeado e empossado no cargo público, o Analista Judiciário certamente deparar-se-á com fatos que requerem o conhecimento sobre provas; e, c) uma vez que foi contemplada, especificamente, a matéria acerca de atos jurídicos, e sabendo que a forma é um de seus elementos, faz-se necessário o conhecimento sobre a matéria relativa às provas. Outrossim, inobstante a redação do edital, não seria razoável obrigar que o conteúdo programático fosse disposto "ipsis litteris" conforme o índice do Código Civil."

5. "Quanto ao pedido de anulação da questão nº 39, primeiramente, transcrevo-a a seguir:

- 39. O TITULAR é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa que lhe foi confiada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O TITULAR constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo CONTRATANTE. Corresponde, respectivamente, ao titular e ao contratante aos quais a assertiva se refere: (A) depositário e depositante. (B) mandatário e mandante. (C) A DPU afirma que usufrutuário e nu proprietário. (D) locatário e locador. (E) comodatário e comodatante. o edital não contemplou a matéria relativa ao contrato de Comodato (Várias espécies de contrato: compra e venda: disposições gerais. Depósito. Mandato. Fiança.). Os mesmos argumentos acima expostos para rejeitar o pedido de declaração de nulidade da questão nº 36 devem, aqui também, ser aplicados. Com efeito, para conhecer das várias espécies de contrato, dentre eles a compra e venda e o depósito, o candidato do certame público deve ter aferido seu conhecimento intelectual acerca do contrato de comodato. Ora, tendo o edital disposto que poderia ser abordada a matéria referente às "várias espécies de contrato" (Título VI do Livro I, da Parte Especial do Código Civil), uma vez que o contrato de comodato encontra-se inserido na Seção I, do Capítulo VI do mesmo Título, poderia ter sido, sim, objeto de questão de prova."

6. "Por último, tem-se a questão nº 56: - 56. Da decisão que, nos casos de ação penal privada em que haja sentença condenatória, embora admita o recurso de apelação do querelado, obstar sua expedição e segmento para o juízo ad quem por não recolhimento de custas, caberá: (A) recurso em sentido estrito. (B) agravo de instrumento. (C) recurso especial. (D) carta testemunhável. (E) mandado Mais uma vez a DPU alega que a Banca Examinadora contemplou matéria não de segurança. discriminada no edital do certame. Ocorre que, nesse caso também, não merece respaldo a alegação da DPU. Ao dispor acerca da matéria relativa à Direito Processual Penal, o edital previu, de forma clara, que poderia ser exigido dos candidatos o conhecimento acerca dos recursos cabíveis no âmbito do Direito Processual Penal, conforme abaixo transcrito: (...)Recursos em geral: "Direito Processual Penal: conceito, garantia constitucional, competência e processamento. Habeas Corpus: conceito, garantia constitucional, competência, processamento e " recursos cabíveis.

7. Ademais, no tocante às questões nº 39 e 56, verifica-se que já houve pronunciamento deste TRF5, nos autos do processo AC/PE 08003375220134058300, onde restou consignado que não foi demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no certame, que obedeceu às normas do edital e ao devido processo (PJE: 08003375220134058300, AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, JULGAMENTO: 31/07/2014).

8. Apelação improvida.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 41 da Lei 8.666/1993.

Sustenta:

No caso dos autos, mostra-se patente a anulação de três questões da prova objetiva aplicada para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, uma vez que o conteúdo das questões não estaria contido no edital do certame.

No que concerne à questão 36, que tem como conteúdo:

36. Considere:

I. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

II. A parte que comparecer à lavratura de escritura pública sem documento não poderá participar do ato.

III. Os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas não têm a mesma força probante da escritura pública.

Está correto o que consta em(A) II e III, apenas.

(B) I, II e III.

(C) I e II, apenas.

(D) I, apenas.

(E) II, apenas.

Essa questão abordou conhecimento relativo à matéria de Direito Civil. No edital, foi previsto, de fato, tal disciplina. Entretanto, ao fazer a discriminação do conteúdo de Direito Civil, especificando quais as matérias que iriam cair no certame, não especificou a matéria relativa às Provas, conforme foi abordado na questão.

Senão, vejamos o que o edital previu: "Fatos Jurídicos: Negócios jurídicos. Atos jurídicos lícitos. Atos Assim, quando colocou o sinal de dois pontos (":"), o edital ilícitos. Prescrição e decadência." especificou quais matérias seriam abordadas no tópico relativo a fatos jurídicos. Como os dois pontos serviram de sinal para a interposição de apostrofo explicativo, especificando, delimitando, explicando a matéria que poderia cair nesse tema, não deixou margem para que outras matérias que integrassem o conteúdo de fatos jurídicos pudessem cair na prova.

Assim, como a matéria relativa às Provas não foi objeto de delimitação, não sendo previsto no edital, verifica-se que a Banca responsável pelo certame aplicou conteúdo não integrante no edital vinculatório.

Portanto, merece ser anulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a questão 39, vejamos seu conteúdo:

39. O TITULAR é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa que lhe foi confiada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O TITULAR constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo CONTRATANTE. Corresponde, respectivamente, ao titular e ao contratante aos quais a assertiva se refere (A) depositário e depositante.

(B) mandatário e mandante.

(C) usufrutuário e nu proprietário.

(D) locatário e locador.

(E) comodatário e comodante.

Essa questão abordou conhecimento também relativo à matéria de Direito Civil. Entretanto, novamente ao fazer a discriminação do conteúdo de Direito Civil, especificando quais as matérias que iriam cair no certame, não especificou a matéria relativa ao contrato em espécie de Comodato quando tratou da matéria relativa a Contratos. Senão, vejamos o que o edital previu: "Contratos: disposições gerais. Várias espécies de contrato: compra e venda: disposições gerais. Depósito. Mandato. Fiança." Assim, quando colocou o sinal de dois pontos (":"), o edital especificou quais matérias seriam abordadas no tópico relativo a contratos. Como os dois pontos serviram de sinal para a interposição de apostrofo explicativo, especificando, delimitando, explicando a matéria que poderia cair nesse tema, não deixou margem para que outras matérias que integrassem o conteúdo de contratos pudessem cair na prova.

Dessa forma, como a matéria relativa às Provas não foi objeto de delimitação, não sendo previsto no edital, verifica-se que a Banca responsável pelo certame aplicou conteúdo não integrante no edital (e-STJ Fl.173) vinculatório. Portanto, também merece ser anulada.

No que tange a última questão contestada, de número 56, o seu conteúdo: in verbis

56. Da decisão que, nos casos de ação penal privada em que haja sentença condenatória, embora admita o recurso de apelação do querelado, obstar sua expedição e segmento para o juízo ad quem por não recolhimento de custas, caberá (A) recurso em sentido estrito.

(B) agravo de instrumento.

(C) recurso especial.

(D) carta testemunhável.

(E) mandado de segurança.

Essa questão abordou conhecimento relativo à matéria de Direito Processual Penal. Entretanto, novamente ao fazer a discriminação do conteúdo de Direito Processual Penal, especificando quais as matérias que iriam cair no certame, não especificou a matéria relativa a Recursos em espécies quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratou da matéria relativa a Recursos em espécies quando tratou da matéria relativa a Recurso em geral.

Senão, vejamos o que Recurso em geral o edital previu: "Recursos em geral: conceito, garantia Assim, quando colocou o sinal de dois pontos (":"), o constitucional, competência e processamento." edital especificou quais matérias seriam abordadas no tópico relativo a Recursos em geral. Como os dois pontos serviram de sinal para a interposição de aposto explicativo, especificando, delimitando, explicando a matéria que poderia cair nesse tema, não deixou margem para que outras matérias que integrassem o conteúdo de Recursos pudessem cair na prova.

Como a matéria relativa Recursos em espécies não foi objeto de delimitação, não sendo previsto no edital, verifica-se que a Banca responsável pelo certame aplicou conteúdo não integrante no edital vinculatório.

A questão, então, merece ser anulada.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 206-219.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.666 - CE (2015/0080659-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente alega ofensa ao art. 41 da Lei 8.666/1993. No entanto este diploma normativo estabelece normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos. Desse modo, a ausência de pertinência temática entre o acórdão recorrido e o dispositivo legal tido como violado faz incidir o óbice contido na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TESE RECURSAL, DO ESTADO DO CEARÁ, QUE NÃO FOI APRECIADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO INTRANSPONÍVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LEI 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

(...)

V. O Recurso Especial também aponta violação ao art. 41 da Lei 8.666/93. Entretanto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o "art. 41 da Lei 8.666/93 (...) estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso público para provimento de cargos públicos efetivos. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.529.923/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2015.

(...)

(AgRg no REsp 1527417/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/06/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O art. 41 da Lei 8.666/93 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, aplica-se o óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1529923/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA OFENSA AO ART. 41 DA LEI 8.666/1993. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.

1. No tocante à suposta violação ao artigo 41 da Lei 8.666/1993, verifica-se que o dispositivo alude a licitações e contratos, de forma que não guarda pertinência com o caso em tela, que trata de concurso público, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Precedentes do STJ.

(...)

(AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 850.934/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/11/2016).

Por fim, observa-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea "c", estando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0080659-4

REsp 1.526.666 / CE

Números Origem: 08001116520134058100 8001116520134058100

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.